



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2023 **(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)**

Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção passiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1627/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção passiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe a perda automática da função pública do agente público condenado por corrupção passiva.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 92 do Decreto-Lei nº 8.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....

Parágrafo único. Salvo em relação ao crime de corrupção passiva constante no artigo 317 desta Lei, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal estabelece, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro



anos. No entanto, esse efeito não é automático, devendo ser explicitado na sentença.

Com isso, o texto atual permite que servidores públicos e agentes políticos quando condenados por corrupção possam continuar exercendo seus cargos, uma vez que a perda da função fica condicionada a motivação do magistrado.

Tudo isso ocasiona situações que remetem a certa injustiça e uma sensação de ausência de punibilidade aos agentes públicos que cometem esse tipo de crime. Ora, vejamos o que dispõe o artigo 317 do Decreto-Lei nº 8.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal¹:

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Depreende-se do texto atual da lei que a principal condicionante para o crime de corrupção é a detenção da função pública, ou seja, sem ela o crime não poderia ser tipificado dessa forma.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa corrigir essa brecha no nosso ordenamento jurídico, estabelecendo a perda automática da função ou mandato de agentes públicos que vierem a ser condenados por crime de corrupção. A medida, portanto, atende aos apelos da sociedade que clama pelo fim dessa prática criminosa.

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 de janeiro de 2023.



Por outro lado, a presente proposta caminha no sentido de manter os agentes públicos íntegros e comprometidos com a prestação de serviços de qualidade para a população, consagrando, ainda, o princípio da moralidade administrativa e restaurando o sentimento de combate à corrupção no nosso País.

Considerando a importância de tal medida para os brasileiros e com o intuito de sanar esta brecha na nossa legislação, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO